



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **30/3/2021**

132 TC-004626.989.19-8 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2019.

Prefeito: Eliana dos Santos Silva.

Advogado(s): Denis de Oliveira Ramos Souza (OAB/SP nº 248.843).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,19%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	69,71%	(60%)
Pessoal	50,76%	(54%)
Saúde	17,80%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 31.525.657,00	
Receita Realizada	R\$ 27.953.252,31	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 551.357,70 – 2,19 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 2.526.704,56	
Transferência à Câmara de Vereadores	<i>Regular</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Regular</i>	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ribeirão Grande**, relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Itapeva – UR 16, conforme relatórios consignados nos eventos 13 e 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

A responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 67), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

Controle Interno

- não foram tomadas as providências para todos os apontamentos efetuados pelo Controle Interno.

IEG-M – I-Planejamento

- as audiências públicas são realizadas em dia de semana e em horário comercial;

- não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;

- não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implantação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias e nem de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade.

- não houve estudo para a elaboração/definição dos programas, ações, metas e indicadores do PPA, o que dificulta o atendimento do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- nem todos os programas do PPA articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;

- nem todos os indicadores do Plano Plurianual - PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias não dispõe de critérios técnicos de contingenciamento;

- falta de estrutura administrativa voltada para planejamento e nem todas as suas Unidades Orçamentárias (UO) têm conhecimento da previsão de receita cabível para elaborar suas dotações;

- a Prefeitura Municipal não realiza avaliações formais (relatórios) sobre a execução orçamentária e não disponibiliza programas de treinamentos aos quadros funcionais do Sistema de Controle Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais;
- remessa de documentos fora do prazo ou não entrega, em desacordo com as Instruções nº 02/2016 do Tribunal;

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- incorreções nas evidenciações contábeis, tendo em vista a ausência de levantamento da situação dos bens patrimoniais no ano 2019.

Dívida de Longo Prazo

- elevação em decorrência de parcelamento previdenciário realizado pela Prefeitura junto ao RPPS em exercício anterior.

Encargos

- o município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

IEG-M – I-FISCAL

- a Prefeitura Municipal não realiza revisão periódica do Cadastro Imobiliário e nem divulga a remuneração individualizada por agente público;
- o instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei;
- na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel;
- entrega de documentos fora do prazo das Instruções nº 02/2016 do Tribunal.

Outros Pontos de Interesse

Bens Patrimoniais: ausência de levantamento dos bens patrimoniais.

IEG-M – I-EDUC

- falta de cronograma para compra de brinquedos/materiais pedagógicos;
- mais de 10% do quadro de professores de creche são servidores temporários;
- o piso salarial mensal dos professores da rede municipal é inferior ao piso nacional;
- a entrega do material didático às Creches no ano de 2019 foi realizada após 15 dias do início das aulas;
- turmas de Pré-Escola com mais de 22 alunos e turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno;
- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores;
- falta de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano);
- o percentual de reprovações nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2019 superou em 2,6% a média de reprovações computadas no IDEB 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a Prefeitura Municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano);
- nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência; possuíam biblioteca ou sala de leitura, como também nem todas as escolas dos Anos Iniciais possuíam quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m);
- nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ;
- unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.);
- nem todas as escolas municipais compartilham espaços com a comunidade ou utilizam espaços e equipamentos do entorno escolar;
- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula e não possui controles de acondicionamento de alimentos;
- a Prefeitura Municipal não ofereceu formação aos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa, nem divulgou suas atividades por meio de comunicação oficial.

Fiscalizações Ordenadas – Merenda Escolar: irregularidades reiteradas

Fiscalização De Natureza Operacional

- nas escolas visitadas constatou-se falta de manutenção, inclusive em relação aos equipamentos, dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de Alvará da Vigilância Sanitária, de laboratórios de informática, sala de leitura ou biblioteca, Secretaria e Quadra Poliesportiva, além de limpeza deficiente, que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

IEG-M – I-SAÚDE

- a aprovação da Programação Anual de Saúde de 2019 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após o envio do projeto de lei da LDO 2019 para a Câmara Municipal;
- não realização dos Relatórios do 1º e 2º Quadrimestres de 2019 em audiência pública na Câmara Municipal;
- o Sistema DigiSUS não foi atualizado pelo gestor de saúde mediante o preenchimento da totalidade das telas do sistema;
- nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);
- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais;
- o registro de frequência dos enfermeiros não é eletrônico;
- a Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- demanda de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais e para usuários de substâncias psicoativas;
- a quantidade de SRTs ofertada não é adequada, inclusive quanto a distribuição geográfica, para a demanda de moradia para portadores de transtornos mentais crônicos com necessidade de cuidados de longa permanência, prioritariamente egressos de internações psiquiátricas e de hospitais de custódia, que não possuam suporte financeiro, social e/ou laços familiares que permitam outra forma de reinserção;
- a Secretaria Municipal de Saúde não tem rotinas estabelecidas de acompanhamento, supervisão, controle e avaliação para a garantia do funcionamento com qualidade dos Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental;
- a Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura de algumas vacinas e não possui protocolos de regulação de acesso formalizados, contrariando o inciso IV do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012, e o inciso IV do § 1º do Art. 8º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.
- não utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de todos os serviços sob gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, OPM, entre outros);
- a Prefeitura Municipal não possui Complexo Regulador Municipal, como também não gerencia o processo de compras dos insumos/materiais de saúde, desde o planejamento até a entrega e o recebimento da nota fiscal;
- a Prefeitura Municipal não possui Ouvidoria da Saúde implantada e não utiliza o Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente; informou que não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º do Art. 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993. Referência: questão nº 44;
- desabastecimento (falta de medicamento) superior a um mês.

IEG-M – I-AMB

- os servidores responsáveis pelo Meio Ambiente não recebem treinamento específico para a matéria;
- nem todos os órgãos e entidades são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- o cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal não é avaliado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- a Prefeitura Municipal não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;
- não há periodicidade na realização de poda/manutenção das árvores;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez e a Prefeitura Municipal não elaborou seu Plano Municipal de Saneamento Básico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) foram cumpridas dentro do prazo e nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta;

- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) e Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);

IEG-M – I-CIDADE

- a Prefeitura Municipal não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil;

- não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias;

- a Prefeitura Municipal não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento e não possui cadastro dos locais para abrigo à população em situação de desastre junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC);

- a Prefeitura Municipal não possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre e não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;

- embora seja utilizado telefone como meio de canal de atendimento de emergência à população, não ocorre a utilização do número 199;

- nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação e nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- a Prefeitura não disponibiliza em seu sítio institucional o e-SIC – Serviço de Informação ao Cidadão;

Repasse ao Terceiro Setor

- as entidades beneficiárias de recursos oriundos do tesouro municipal não possuem diversas informações em seus sítios na rede mundial de computadores;

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- ausência de fidedignidade das informações prestadas, tendo em vista a falta de levantamento dos bens móveis e imóveis.

IEG-M – I-GOV TI

- a Prefeitura Municipal não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (TI) e nem um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório;
- o site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos e não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade;
- o site não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência e não disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão/e-SIC;
- possui sistemas terceirizados (desenvolvido e mantido por empresa terceirizada) e não oferece serviços de forma digital;
- não disponibiliza serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância (remotamente) e não disponibiliza recursos para os cidadãos por meio de dispositivos móveis.

Denúncias/Representações/Expedientes

Dentre os expedientes que subsidiaram o exame dos autos destacam-se os seguintes:

Sindicância 015/2019: instaurada para apurar prestação de serviços com equipamentos da Prefeitura Municipal.

Conforme relatório emitido pela Comissão de Sindicância, foi apurada a existência de dano ao Erário consistente na prestação de serviços pelo syndicado com o uso dos equipamentos da Prefeitura.

Encaminhado o processo ao Ministério Público no intuito de se apurar os ilícitos penais.

Sindicância 016/2019: instaurada para apurar ocorrências em obras no município por parte da empresa DMS Construções Ltda.

A Comissão concluiu que a empresa não possuía condições financeiras de continuar a obra e sugeriu aplicação de sanções. Conforme documentos anexados aos autos, foi realizado o distrato, indicando a aplicação das penalidades sugeridas pela comissão.

Entretanto, conforme certidão anexada aos autos, não houve aplicação das penalidades indicadas no distrato e sugeridas pela Comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa extemporânea de documentos ao sistema AUDESP, bem como a ausência de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.

Após notificações de praxe (ev. 81 e ev. 120) e de prazo dilatado a pedido (ev. 101), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 124 e ev. 150).

A ATJ (ev. 159) e o d. MPC (ev. 171) opinam pela emissão de parecer favorável à presente prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,7	5,6	5,9	5,9	6,6	6,4	4,7	5,1	5,4	5,6	5,9	6,2	6,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

□

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Ribeirão Grande	913	873	R\$ 8.570.698,01	R\$ 8.851.782,42
Região Administrativa de Itapeva	69.240	69.405	R\$ 558.064.624,04	R\$ 599.127.287,55
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Ribeirão Grande	R\$ 9.387,40	R\$ 10.139,50
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 8.059,86	R\$ 8.632,34
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Ribeirão Grande	7.666	7.673	R\$ 4.916.876,78	R\$ 4.812.163,58
Região Administrativa de Itapeva	538.956	540.332	R\$ 480.640.062,21	R\$ 502.688.853,42
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Ribeirão Grande	R\$ 641,39	R\$ 627,16
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 891,80	R\$ 930,33
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	B+	A	C	B+	B+	B	C
2015	C+	C+	B	C	B+	B	C+	C
2016	B	C	B+	B+	B	B+	B	C
2017	C+	C	B	C	B	B+	B+	C+
2018	B	B	B	C	B	B+	B	C
2019	C+	C+	B	B	B	C	C+	C

Contas anteriores:

2018 eTC 004285.989.18 desfavorável¹

2017 eTC 006528.989.16 desfavorável²

¹ D.O.E. em 15/04/2020

² D.O.E. em 19/06/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2016 TC 004050.989.16 desfavorável³

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 22/06/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004626.989.19-8

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas por ATJ e MPC, as contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande** merecem aprovação. Foram observados os limites legais e constitucionais de despesa, a execução orçamentária e financeira mostrou-se equilibrada e as incorreções registradas pela fiscalização não formam conjunto suficientemente grave a comprometer toda a gestão municipal.

Quanto aos aspectos legais e constitucionais, destaque-se que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,19%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E da receita proveniente do FUNDEB, **69,71%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, a administração aplicou o correspondente a **17,80%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12, e as **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,76%** da receita corrente líquida do município.

A gestão orçamentária não demonstra descontrole, caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art.1º, da LRF, uma vez que a administração registrou superávit orçamentário (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

551.357,70); elevação do superávit financeiro, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo; o resultado econômico reverteu sua negatividade e o saldo patrimonial manteve-se positivo. Os investimentos corresponderam a 5,97% da RCL.

O elevado aumento dos compromissos de longo prazo ocorreu devido ao parcelamento previdenciário realizado junto ao RPPS em exercício anterior.

No que se refere à avaliação da eficácia das políticas públicas, efetuada por intermédio do **IEGM**, a Prefeitura de Ribeirão Grande obteve, no exercício em exame, a nota **C+** (em fase de adequação), regredindo da nota registrada no exercício anterior (B – efetiva)

Da mesma forma, houve regressão do índice **i-Educ**. O município em 2018 obteve a nota B (efetiva) e, neste exercício, passou para o indicador **C+** (em fase de adequação). A Fiscalização informou deficiências que requerem atenção do Executivo, principalmente quanto às salas de aula e seus equipamentos; piso salarial dos servidores; atuação dos Conselhos Municipais; programas e infraestrutura nas escolas; e Autos de Vistoria.

A Prefeitura recebeu também Fiscalização Ordenada que identificou falhas relacionadas à merenda escolar, que deverão ser reavaliadas na próxima inspeção.

O indicador **i-Saúde** se manteve em relação ao exercício anterior (B – efetiva). Mesmo assim foram apontadas ocorrências que inspiram especial atenção no setor, principalmente quanto à frequência de servidores; demanda de ações e serviços; agendamentos de consultas médicas; controle vacinal; utilização de sistema informatizado, Ouvidoria e Autos de Vistoria.

Nos quesitos **i-Amb e I-Cidade** a administração apresentou queda nos indicadores. Houve a manutenção no **i-Gov TI (C) e I- Fiscal (B)** e elevação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do **I-Planejamento** (de C para B). A instrução constatou diversas irregularidades, sinalizando que o Executivo deve dedicar especial atenção aos temas.

Vê-se, portanto, que de tudo que foi registrado pela fiscalização, o cenário no IEGM demonstra que o Executivo de Ribeirão Grande merece alerta no sentido de avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas de correção para os pontos destacados no laudo de fiscalização, na busca da constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

No mais, os recolhimentos dos encargos sociais se processaram regularmente; houve a correta liquidação das dívidas judiciais; o pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal e os repasses à Câmara obedeceram ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

No que se refere às Sindicâncias, como bem destacou o MPC, tais ocorrências podem ser afastadas, uma vez que houve o ressarcimento do erário e o encaminhamento do processo ao Ministério Público para a apuração dos ilícitos penais.

Posto isso, porque as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos, que foram devidamente justificadas pela defesa, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande**, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, deve **o cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que:**

- promova medidas corretivas para sanar as irregularidades verificadas no Sistema de Controle Interno;
- avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados;
- aprimore a elaboração das peças contábeis, configurando-lhes mais confiabilidade;
- providencie o Certificado de Regularidade Previdenciária;
- realize o levantamento dos Bens Patrimoniais nos exercícios subsequentes;
- dê atendimento às normas de transparência vigentes e providencie a implantação em seu site do e-SIC -Serviço de Informação ao Cidadão;
- exija das entidades beneficiárias de recursos do tesouro municipal a devida publicidade de informações em suas páginas da internet;
- atente-se para os prazos para encaminhar as informações ao Sistema AUDESP;
- seja pró-ativa ao executar as determinações resultantes de apurações de Sindicâncias/Processos Administrativos;
- atenda às Instruções e Recomendações do TCE-SP.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.